



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. EDUARDO PAES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria o Conselho Federal e os conselhos regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências.

DESPACHO:

23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO  
ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2000  
(DO SR. EDUARDO PAES)



Cria o Conselho Federal e os conselhos regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária em todo o território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único: As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos da lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, será permitido, nos termos da Lei 6.710 de 05 de novembro de 1979 e posterior Decreto nº 87.689 de 11 de outubro de 1982, ao possuidor de habilitação profissional, ao nível de 2º Grau, no Curso de Prótese Dentária.

Art. 3º. Compete ao Técnico em Prótese Dentária:

I – planejar o trabalho Técnico-Odontológico: elaborar projetos, interpretar informações técnicas, preparar equipamentos e instrumental para o uso, controlar materiais, obter modelo de estudo, confeccionar encerramento diagnóstico, sugerir opções ao cliente sobre materiais e tipos de prótese e estimar prazos para sua confecção.

II – Confeccionar próteses dentárias humanas, animais e artísticas: confeccionar modelo de trabalho, avaliar os modelos e preparos, delinear prótese removível, confeccionar moldeiras/provisórios, confeccionar base de prova, selecionar a cor dos dentes, esculpir a anatomia dental e a ceroplastia gengival, preparar grampos e molas, posicionar expansores, confeccionar, soldar e usinar estruturas metálicas, confeccionar estruturas cerâmicas e estruturas de resina, aplicar resina acrílica, restaurar e reconstruir dentes, ajustar tecnicamente a prótese no articulador, dar polimento em prótese.

III – Aplicar procedimentos odontológicos sob supervisão: polir dentes e restaurações, condensar materiais, esculpir materiais, verificar resultados de procedimentos, avaliar resultado estético/técnico-funcional, consertar prótese.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO **EDUARDO PAES**



IV – Administrar pessoal e recursos financeiros: controlar entrada e saída de trabalho, estabelecer metas de trabalho, treinar pessoal auxiliar, distribuir trabalhos programados para o dia, coordenar auxiliares, estabelecer roteiros de entrega e retirada dos trabalhos, elaborar orçamentos, controlar fluxo de caixa.

V – Trabalhar com segurança: usar equipamentos de proteção individual (EPI), fazer assepsia da sala e dos equipamentos, desinfetar instrumental e moldagens, tomar vacinas, precaver-se contra efeitos adversos dos produtos odontológicos, providenciar medições do ambiente (luz, ruído e circulação do ar), providenciar acondicionamento e destino do lixo, utilizar procedimentos ergonômicos, aplicar normas de biossegurança, aplicar normas de segurança.

VI – Operar e usar equipamentos e instrumentos, selecionar e manipular materiais, delegar funções ao pessoal auxiliar, participar de eventos científicos: demonstrar coordenação motora fina, demonstrar senso estético apurado, demonstrar capacidade de concentração, demonstrar percepção visual e tátil, demonstrar capacidade de operar computadores, cuidar da higiene e aparência pessoal, participar de pesquisas de novos materiais e equipamentos, ministrar palestras educativas, discutir técnicas, registrar informações técnicas e informar métodos de trabalho.

Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I – Prestar sob qualquer forma assistência direta aos pacientes.

II – Auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos.

III – Manter em seu laboratório equipamentos e instrumental específico de uso clínico.

IV – Violar o sigilo profissional.

V – Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção.

VI – Violar obrigação legal, concernente ao exercício de profissão.

VII – Deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

VIII – Fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Parágrafo único: Serão permitidas propagandas dirigidas aos Cirurgiões Dentistas, e acompanhadas do nome do nome do laboratório, do seu responsável e do número da respectiva inscrição no conselho.

Art. 5º São criados o Conselho Federal de Técnicos em Prótese Dentária (CFTPD), e os Conselhos Regionais de Técnicos de Prótese Dentária (CRTPD), constituindo em seu conjunto uma autarquia, dotada de personalidade de Direito Público, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 6º A inscrição do Técnico em Prótese Dentária, e da pessoa jurídica, será objeto de resolução do Conselho Federal de Técnicos em Prótese Dentária.

Art. 7º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária e de representação nacional.

Art. 8º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Técnicos em Prótese Dentária, sujeitam-se aos mesmos deveres das pessoas físicas neles inscritas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO **EDUARDO PAES**



Parágrafo único: As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor, um Técnico em Prótese Dentária individualmente inscrito.

Art. 9º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais, representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Art. 10 O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede o foro na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 11 Haverá um Conselho Regional em cada Estado, com sede o foro na respectiva Capital e também no Distrito Federal.

Parágrafo único: O Conselho Federal poderá, quando o número de profissionais habilitados na unidade da Federação for, inferior a 200 (duzentos), determinar a formação de regiões, compreendendo mais de uma unidade da Federação.

Art. 12 O Conselho será composto por 2 (dois) representantes de cada Conselho Regional, um efetivo e outro suplente, eleitos entre seus membros.

Art. 13 Os Conselhos regionais serão compostos por 27 (vinte e sete), Membros efetivos, eleitos 2/3 (dois terços), por votação secreta em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e 1/3 (um terço) integrado por representantes dos Sindicatos e/ou Associações de Técnicos em Prótese Dentária que funcionarem regularmente, na jurisdição do Conselho Regional.

Parágrafo único: Na hipótese de haverem mais de um Sindicato ou associação de Técnicos em Prótese Dentária, na área de jurisdição do Conselho Regional constituir-se-á delegação para indicar seu representante junto àquele Conselho.

Art. 14 Somente poderão ser membros de Conselho Regional, os Técnicos em Prótese Dentária, na área de jurisdição, a mais de 2 (anos), nos termos da Lei 6.710/79 e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Art. 15 Os Conselhos Federal e Regionais, serão administrados por uma diretoria, eleita dentre seus membros em sua primeira reunião.

§ 1º A diretoria será composta de 1 (um) Presidente, 2 (dois) Vice-Presidentes, 2 (dois) Secretários e 2 (dois) Tesoureiros.

§ 2º Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará 1(um) Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros, efetivos e suplentes, eleitos dentre os seus membros.

Art. 16 Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandatos honorífico de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição.

Art. 17 A extinção e perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I – Por renúncia;
- II – Por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;
- III – Por condenação de pena superior a 2 (dois) anos em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV – Por ausência injustificada a 5 (cinco) sessões durante o ano.





Art. 18 O Conselho Federal e os Conselho Regionais deverão reunir-se, ao menos, uma vez ao mês.

Art. 19 Compete ao Conselho Federal:

- I – Aprovar seu regimento interno bem como o dos Conselhos Regionais;
- II – Instalar os Conselhos Regionais;
- III – Baixar normas ético profissional, ouvidos, quando necessário, os Conselhos Regionais;
- IV – Baixar provimentos e expedir instruções, para a uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- V – Dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- VI – Apreciar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;
- VII – Instituir os modelos das carteiras profissionais de identidade e insígnias da profissão;
- VIII – Homologar, suprir ou anular os atos dos Conselhos Regionais;
- IX – Aprovar anualmente as contas e as propostas orçamentárias da Autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;
- X – Promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento da profissão, autorizar o funcionamento de Curso de Especialização em Entidades de Classe legalmente reconhecido pelo MEC.
- XI – Publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
- XII – Convocar e realizar as eleições para sua diretoria;
- XIII – Intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, em casos de comprovada irregularidade na administração ao de atraso injustificado no recolhimento das contribuições, até que seja regularizada a situação;
- XIV – Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Art. 20 Constituem receitas do Conselho Federal:

- I – 1/4 (um quarto) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- II – 1/4 (um quarto) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- III – 1/4 (um quarto) das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais;
- IV – Doações e legados;
- V – Subvenções oficiais;
- VI – Rendas eventuais.

Art. 21 Compete aos Conselhos Regionais:

- I – Deliberar sobre inscrições no Conselho e seu cancelamento;
- II – Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III – Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV – Manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – Conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – Elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII – Expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional;
- VIII – Zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO **EDUARDO PAES**



IX – Publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X – Propor ao Conselho Federal medidas visando a melhoria do exercício profissional;

XI – Fixar o valor da anuidade;

XII – Apresentar sua prestação de contas anual ao Conselho Federal até o final do mês de Fevereiro do ano seguinte;

XIII – Convocar e realizar as eleições para sua diretoria;

XIV – Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

Art. 22 – Constituem receitas dos Conselhos Regionais:

I – 3/4 (três quartos) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

II – 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;

III – 3/4 (três quartos) da anuidade;

IV – Doações e legados;

V – Subvenções oficiais, de empresas ou entidades particulares;

VI – Rendas eventuais.

Art. 23 Compete aos Conselhos Regionais aplicar aos Técnicos em Prótese Dentária e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I – Advertência verbal;

II – Censura;

III – Multa;

IV – Suspensão temporária do exercício profissional;

V – Cassação do direito ao exercício profissional.

§ 1º As penas referidas nos incisos I a IV deste artigo são da alçada dos Conselhos Regionais e a referida no inciso V, do Conselho Federal, ouvido o Conselho Regional interessado.

§ 2º O valor das multas, bem como as infrações que implicam nas diferentes penalidades, serão disciplinadas no regimento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

Art. 24 O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime jurídico aplicado será o das Leis do Trabalho.

Art. 25 A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores.

Art. 26 A composição do primeiro Conselho Federal de Técnicos em Prótese Dentária (CFTPD), com mandato de 1 (um) ano, será feita por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante indicação de lista tripla elaborada em Assembleia Geral de delegados dos Sindicatos e Associações Profissionais, especificamente convocada para elaborá-la.

Parágrafo único: Ao Conselho Federal assim constituído caberá, além das atribuições previstas nesta Lei:

a) Promover as primeiras eleições para composição dos Conselhos Regionais e instalá-los;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO **EDUARDO PAES**



b) Promover as primeiras eleições para eleição do Conselho Federal, até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato.

Art. 27 Durante o período de organização do Conselho Federal de Técnicos em Prótese Dentária, o Ministério do Trabalho e Emprego lhe facilitará a utilização de seu próprio pessoal, material e local de trabalho.

Art. 28 Fica assegurado aos Técnicos em Prótese Dentária, inscritos nos termos da Lei nº 6.710 de 05 de novembro de 1979, o exercício da profissão, desde que o requeiram conforme o que foi estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





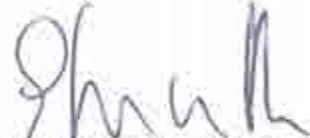
## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.710 de 05 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnicos em Prótese Dentária, no seu art. 2º, determina a inscrição destes no Conselho Regional de Odontologia, obrigando a filiação dos mesmos no respectivo Conselho, sem que tivessem direito de voz e voto. Impõe, entretanto, a obrigatoriedade de uma anuidade equivalente a proporção de 2/3 (dois terços) da prestada pelo Cirurgião Dentista.

A profissão, até a presente data, conta com 12.950 (doze mil novecentos e cinquenta) Técnicos em Prótese Dentária, além de auxiliares e laboratórios de prótese, perfazendo um total aproximado de 17.000 (dezessete mil) profissionais inscritos no Conselho Federal de Odontologia, sendo que o número de ilegais que não são fiscalizados, aproxima-se a 20.000 (vinte mil), ou seja, um número muito superior aos profissionais legalizados. Sendo assim, os Conselhos Regionais de Odontologia não tem interesse em fiscalizar os ilegais, os que violam a lei, permitindo a concorrência desleal com os profissionais inscritos em benefício próprio.

O objetivo da criação dos Conselho de Técnicos em Prótese Dentária, será o de fiscalizar e principalmente, representar os interesses da categoria perante o Estado, motivando a participação dos profissionais, administrando e redimensionando os objetivos de todos, elevando o nível de representatividade, desenvolvendo as atitudes e valores éticos necessários ao exercício da profissão.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2000.

  
EDUARDO PAES  
PTB-RJ



PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 22/11/00 às 18:30  
Nome pedro  
Ponto 3290





**LEI Nº 6.710, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1979.**

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . F aço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta Lei:

Art 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I - habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II - inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Art 3º Comprovado o atendimento às exigências referidas no art. 2º desta Lei, o Conselho Regional de Odontologia conferirá, mediante prova de quitação do imposto sindical, carteira de identidade profissional em nome do Técnico em Prótese Dentária.

Art 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral;

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo destinam-se a atender às exigências especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição do Conselho Regional de Odontologia.

Art 5º Os Técnicos em Prótese Dentária pagarão aos Conselhos de Odontologia uma anuidade correspondente a dois terços da prevista para os cirurgiões-dentistas.





Art 6º A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art 7º Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Art 8º Às infrações da presente Lei aplica-se o disposto no art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art 9º Dentro do prazo de cento e oitenta dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo





**DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982.**

REGULAMENTA A LEI Nº 6.710 DE 5 DE  
NOVEMBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE A  
PROFISSÃO DE TÉCNICO EM PRÓTESE  
DENTÁRIA, E DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o Território Nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão.

Art. 2º A inscrição no órgão referido no artigo anterior será deferida ao profissional que apresentar:

a) certificado de habilitação profissional, a nível de 2º Grau, no Curso de Prótese Dentária, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido, ou prova de que, em 6 de novembro de 1979, se encontrava legalmente autorizado ao exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária;

b) diploma ou certificado, devidamente revalidado e registrado no País, expedido por instituições estrangeiras de ensino, cujos cursos sejam equivalentes ao mencionado na alínea "a".

Parágrafo único. A prova de que trata a alínea "a" deste artigo refere-se ao exercício de fato da profissão de Técnico em Prótese Dentária até o dia 6 de novembro de 1979.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia adotará Quadro à parte para a inscrição dos profissionais a que se refere o presente Regulamento, bem como modelo de carteira de identidade profissional, de que constará, expressamente, a profissão de seu portador.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional terá fé pública em todo o Território Nacional e será expedida, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais de Odontologia, cabendo ao Conselho Federal o controle de sua confecção e distribuição.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.789/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N.º 3.789, DE 2000

*Cria o Conselho Federal e os conselhos regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências.*

**Autor:** Deputado EDUARDO PAES

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar a Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979, que "dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências", para estabelecer novas exigências para o exercício de tal mister.

Do art. 5º ao 27 são estabelecidas regras de criação e funcionamento dos respectivos conselhos de fiscalização em nível federal e regional.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

No que toca às alterações da Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979, referentes à regulamentação da profissão de Técnico em Próteses Dentária, são todas elas perfeitamente dispensáveis.

A rigor, seria o caso, inclusive, de desregulamentação da profissão em apreço, por incompatível com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sem contar a plausibilidade da tese que defende a não recepção da Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Do exame bem detido da regulamentação sugerida, extrai-se que o paciente deveria procurar o protético e não o dentista, o que configura um absurdo.

Ademais, não se vislumbra qualquer interesse público em evidência.

Restringir o acesso ao mercado de trabalho a quantos queiram exercer o mister de Técnico em Prótese Dentária configura, no mínimo, mais uma dificuldade na procura do emprego, situação essa que se agrava quando se sabe da escassez de postos de trabalho, diante da situação de crise econômica que marca os últimos tempos.

Não se pode restringir a liberdade de trabalho, que é direito fundamental, se não for para fazer prevalecer o interesse público, quando necessário proteger bens valiosos à coletividade, como a saúde, a educação, o patrimônio e a segurança.

As próteses devem passar, necessariamente, pela avaliação de um odontólogo, profissional habilitado e capaz de aprová-los ou não, que é quem as coloca e analisa sua adequação ao uso.

Há uma questão constitucional que certamente será enfrentada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no momento oportuno, referente ao vício de iniciativa de Parlamentar para propor criação de conselhos profissionais, razão pela qual apenas registraremos, de forma superficial, esse aspecto.



No caso, quanto à criação do Conselho Federal de Técnicos em Prótese Dentária (CFTPD) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Prótese Dentária (CRTPD) convém destacar a inviabilidade, por iniciativa de Deputado Federal, de tal empreitada.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", institui a iniciativa privativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições (competências) dos ministérios e órgãos da Administração Pública.

Assim, no que diz respeito a qualquer iniciativa legal, que trate da criação de instituições públicas federais, releva mencionar que o Presidente da República detém, com exclusividade, essa faculdade constitucional, sendo, por consequência, vedada a iniciativa legislante de parlamentar nesse tema.

Dessa forma, o projeto de lei em questão pretende criar o Conselho Federal e os Regionais de Técnicos de Prótese Dentária, que constituem autarquias federais e, portanto, integrantes da Administração Pública.

As autarquias corporativas caracterizam-se como entidades públicas federais, desmembradas, por força de lei, da União, corporificando feixe de atribuições próprio da ação estatal.

Ante os argumentos expendidos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 3.789, de 2000.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2001.

  
Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

105793.096

25323





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.789/00

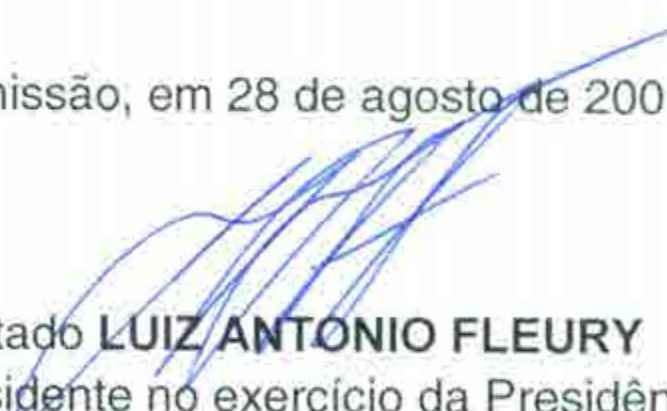
### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.789/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

  
Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.789-A, DE 2000**

(DO SR. EDUARDO PAES)

Cria o Conselho Federal e os conselhos regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## **SUMÁRIO**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.



**\*PROJETO DE LEI Nº 3.789-A, DE 2000  
(DO SR. EDUARDO PAES)**

Cria o Conselho Federal e os conselhos regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 24/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 181/01 - CTASP  
Publique-se.  
Em 20/09/01.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4421 - 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 181/2001

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.789, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 81 Caixa: 160  
PL N° 3789/2000  
20

|                          |                    |
|--------------------------|--------------------|
| SECRETARIA GERAL DA MESA |                    |
| Assunto                  |                    |
| Assinatura               | CCV nº 3120/01     |
| Data                     | 20/9/01 Hora 17h30 |
| Assinatura               | Posto 2164         |